



Lei nº 1.930/2021 de 22 de setembro de 2021

1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO QUE A LEI Nº 1930, SANCIONADA/PROMULGADA EM 22 / SETEMBRO / 2021, FOI PUBLICADA NO DIA 23 / 09 / 21, ATRAVÉS DO EDITAL DE PUBLICAÇÃO MUNICIPAL Nº 00959, AFIXADO NO PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, EM ÁREA DE COMPLETO ACESSO PÚBLICO NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 760/2001, DE 18 DE MAIO DE 2001. DOU FÉ

Russas-Ce., 23 / 09 / 21

Procurador do Município

INSTITUI A COMPETÊNCIA SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE EXPEDIÇÃO PARA O LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL PELO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUSSAS - Estado do Ceará, **Sr. Sávio Gurgel Nogueira**, no uso de suas atribuições legais contidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Russas **aprovou** e eu **sanciono** a presente Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas, critérios e procedimentos para a concessão de licenciamento ambiental e fiscalização por órgão da estrutura administrativa do Município de Russas para empreendimentos e atividades de impacto local que utilizem recursos ambientais, e/ou realizem atividades consideradas efetiva e/ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º - As definições desta lei, são as seguintes:

I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;



II - Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição do meio-ambiente: a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou solo:

a) impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

b) inconvenientes ao bem-estar público;

c) danosos aos materiais, à fauna e à flora;

d) prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

IV - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do Meio Ambiente de que trata o inciso III;

VI - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, será concedida e expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VII - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, será concedida e expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;



VIII- Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

IX- Impacto Ambiental – qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humana que, direta ou indiretamente, afete a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; a qualidade dos recursos ambientais; o patrimônio natural, urbano e cultural;

X- Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência do empreendimento ou atividade que afete, no todo ou em parte, e que não ultrapasse o território do município;

XI- Passivo Ambiental: o resultado danoso causado ao meio ambiente, não recuperado, em razão de ações humanas que modificaram negativamente a qualidade dos recursos ambientais ou em processos irreversíveis de degradação do meio ambiente, e que possam ocasionar maiores danos ao meio ambiente ou à saúde das pessoas;

XII- Controle Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente monitora e fiscaliza a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 3º - Na expedição de licenças ambientais serão observadas a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, respeitando as competências não atingidas pela presente lei nas esferas federal e estadual.



Art. 4º - Na forma disposta no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá na análise e concessão das licenças ambientais somente para aqueles empreendimentos e/ou atividades de impacto local que estejam previstos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA).

§1º. Quando ocorrer, em análise, a competência de outro ente federado para análise e concessão dos pedidos de licenciamento ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedirá os documentos necessários, encaminhando o interessado para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente.

§2º. O licenciamento ambiental de edificações vinculadas a atividades serão licenciadas concomitantemente pelo órgão competente licenciador da atividade.

§3º. No caso de licenciamento ambiental de edificações concomitantes com o parcelamento de solo, a licença de operação somente será emitida após interessado apresentar a Licença de instalação do parcelamento de solo expedida pelo órgão competente.

Art. 5º - É de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizar a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, dentre os quais a movimentação de terra, supressão de vegetação, cortes de árvores isoladas e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP.

Parágrafo Único - A autorização para movimentação de terra e supressão de indivíduos arbóreos em área privada ou pública, vinculada ao licenciamento ambiental constantes no caput deste artigo, será incorporada na licença ambiental correspondente.

Art. 6º - É competência da Secretaria do Meio Ambiente a expedição dos seguintes documentos:

I- Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos

básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II- Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III- Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle e monitoramento ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação.

V – Licença Ambiental Única (LAU): autoriza a localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro e pequeno, com Potencial Poluidor-Degradador – PPD baixo e médio, cujo enquadramento de cobrança de custos situe-se nos intervalos de A, B, C, D ou E constantes da Tabela nº. 01 do Anexo III da Resolução COEMA Nº 02 de 11 de abril de 2019, bem como nos parâmetros definidos no Anexo III desta Resolução.

VI - Autorização - permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais e a critério da Secretaria do Meio Ambiente, a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, dentre os quais a movimentação de terra e supressão de vegetação, corte de árvores isoladas e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP.

VII - Termo de Compromisso Ambiental (TCA): termo onde estarão especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado no desenvolvimento do empreendimento, obra ou atividade;

VIII - Exame Técnico Municipal (ETM): quando por legislação específica, o mesmo deva ser licenciado por outra esfera de governo, encaminhando-o para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente.



IX - Parecer Técnico Ambiental (PTA): Parecer elaborado pela SMMA, contemplando a análise técnica do pedido de licenciamento, devendo ser conclusivo e recomendar a emissão de determinado ato administrativo cabível, seja autorização ambiental, licença ambiental ou indeferimento, podendo também exigir a complementação ou adequação dos estudos ambientais e projetos do empreendimento para continuidade do processo de licenciamento;

X - Termo de Indeferimento (TI): quando a obra ou atividade pretendida não atenda aos requisitos ambientais pretendidos, mostrando-se inviável ou quando não forem cumpridas as exigências e condicionantes constantes das sucessivas etapas do licenciamento, bem como do Termo de Compromisso Ambiental e Termo de Ajustamento de Conduta.

XI - Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal: quando o empreendimento, obra ou atividade não for passível de licenciamento em nível local, de acordo legislação específica;

XII - Termo de Ajustamento de Conduta – TAC: quando o empreendimento, obra ou atividade apresenta passivos ambientais, devendo recuperar ambientalmente a área e os meios afetados ou, na impossibilidade, implementar medidas compensatórias dos impactos causados, elaborado nos termos do artigo 79-A da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§1º. As licenças ambientais poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, em procedimento simplificado, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, com base nas regras estabelecidas no Regulamento desta Lei.

§2º. A licença Ambiental de Operação somente será emitida mediante a apresentação de relatório comprovando o cumprimento das exigências e do controle e monitoramento ambiental dos impactos causados durante a fase de implantação do empreendimento, acompanhadas da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 7º - Não serão expedidas as Licenças ou Autorizações tratadas nesta Lei quando:

I - houver indícios ou evidências de que a área objeto do licenciamento apresenta impedimentos à ocupação proposta, sob o ponto de vista ambiental e de saúde pública;

II - a área não estiver dotada de toda a infraestrutura proveniente do parcelamento de solo urbano concluído e em condições de operação;

III - declarado judicialmente o impedimento da ocupação, em sentença transitada em julgado.

§1º. A expedição de Licenças e Autorizações para as ampliações de área construída ou produção estará condicionada ao equacionamento mediante Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a Secretaria de Meio Ambiente das pendências enumeradas no caput deste artigo.

§2º. Caso seja celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a Secretaria de Meio Ambiente para equacionamento dos passivos ambientais, o mesmo estará sujeito à cobrança da taxa referida nos termos do artigo 3º e §7º do artigo 9º, da Lei Municipal nº 1691/2017.

§3º. As Licenças Ambientais ou autorizações poderão ser expedidas nos casos em que as intervenções sejam relativas à recuperação ambiental do local, empreendimento ou obra, cujas medidas deverão ser mencionadas no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou autorização ambiental;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV - descumprimento de qualquer condicionante de licença ou autorização ambiental, bem como cláusula de Termo de Compromisso Ambiental – TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmados pelo empreendedor.



§1º. Uma vez suspensa a licença, as obras ou atividades devem ser interrompidas, podendo ser retomadas após a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá alterar as condicionantes e medidas de controle, para que sejam sanadas as irregularidades e os riscos que determinaram a suspensão.

§3º. As obras ou atividades interrompidas em virtude da suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando equacionadas as irregularidades e os riscos que ensejaram a suspensão, salvo os casos de recuperação ambiental.

§4º. No caso de cancelamento da licença, as obras ou atividades deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá o prazo de validade das licenças ambientais, considerando as características, a natureza, a complexidade e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade, não sendo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 10 - Os demais órgãos da Administração deverão exigir a apresentação dos requerimentos das licenças de que trata o artigo 3º, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de degradação ambiental que forem enumeradas no Regulamento desta Lei, ou de autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos.

Art. 11 - Para o protocolamento dos pedidos de Licenças, Autorizações e documentos expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente o requerente deverá instruir o pedido com o comprovante do recolhimento da taxa correspondente, nos valores previstos na Lei Municipal nº 1691/2017.

§1º. Somente serão aceitos os protocolos dos pedidos das licenças e autorizações que vierem instruídos com toda a documentação pertinente, estabelecida no Regulamento desta Lei.



§2º. Ficam dispensados do pagamento dos preços das licenças e demais documentos emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os processos cujos titulares sejam a Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas da União, Estados e Município, bem como para os atestadamente pobres, nos termos da legislação específica.

§3º. A isenção do recolhimento da taxa de que trata o parágrafo anterior não dispensa o interessado do licenciamento ambiental.

§4º. Quando os interessados se enquadrarem como Microempresa (ME), ou Microempresário Individual (MEI), no âmbito da Receita Federal ou Secretaria de Estado da Fazenda, as taxas referidas no caput deste artigo terão desconto de 70% (setenta por cento) do seu valor.

§5º. Ficam isentos do pagamento das taxas referentes ao licenciamento ambiental os agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, os beneficiários de programas de reforma agrária e de suas respectivas associações, os integrantes de quilombos e de comunidades de povos tradicionais, bem como de agropecuaristas que exploram atividades de subsistência em propriedades próprias ou da qual detenham posse, que necessitam da utilização de recursos financeiros oriundos de programas de financiamento de produção agrícola que apresentem declaração de aptidão ao PRONAF no momento do requerimento da licença junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12 - Quando ocorrer o pedido de licenciamento de empreendimentos em áreas contíguas ou em fases poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em decisão fundamentada, exigir processo de licenciamento único que possibilite a análise global dos impactos ambientais.

Art. 13 - Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 14 - As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

§1º. Considera-se infração leve aquela em que, pelas características quantitativas ou qualitativas da degradação não estejam alterando significativamente as características ambientais da microrregião envolvida.

§2º. Por infração grave, entende-se aquela em que há alteração significativa das características do ambiente envolvido, especialmente quanto aos inconvenientes gerados ao bem-estar público, bem como às atividades normais da comunidade.

§3º. Por infração gravíssima, entende-se que são aqueles casos em que há necessidade de ação emergencial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, causando dano material à fauna e à flora, à saúde humana aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 15 - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 16 - As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas na forma das penalidades previstas no artigo 9º e seguintes da Lei Municipal nº 1691/2017.

§1º. Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração, a multa corresponderá ao dobro e ao triplo da anteriormente imposta, cumulativamente, na forma do Regulamento desta Lei.

§2º. A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo à saúde pública, podendo, também, ser aplicada, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§3º. As penalidades de embargo e demolição serão impostas nas hipóteses de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes, bem como em áreas proibidas a ocupação por lei.

§4º. As penalidades constantes do caput deste artigo poderão ser impostas individual ou cumulativamente.

Art. 17 – Não será concedida qualquer licença pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente se o infrator não quitar débitos decorrentes de aplicação de multas ou se não forem equacionados todos os passivos ambientais existentes no estabelecimento ou obra.

Parágrafo Único – Os passivos ambientais poderão ser equacionados por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, ficando o interessado sujeito a contrapartidas, garantias e demais compensações dos danos causados que forem exigidas, nos termos da legislação vigente, independentes das obrigações de fazer.

Art. 18 - As multas poderão ter a exigibilidade do seu pagamento suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, obrigar-se à adoção de medidas especificadas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental, nos termos do § único do artigo anterior.

§1º. Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 40% (quarenta por cento) de seu valor.

§2º. O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos.

§3º. O infrator somente poderá se beneficiar da redução do valor da multa de que trata o § 1º deste artigo se a recuperação se der em caráter voluntário;

§4º. O benefício da redução dos valores de multas somente poderá ser concedido uma vez a cada 5 (cinco) anos.



Art. 19 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes de fiscalização e licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicas ou privadas.

Parágrafo Único - Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

12

Art. 20 - É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta aos processos ambientais de seu interesse, na forma da legislação vigente, ficando resguardado o sigilo protegido por lei.

Parágrafo Único - Será resguardado o sigilo industrial assim expressamente caracterizado e justificado, a requerimento do interessado, nos processos em trâmite na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21 - Os pedidos de licenciamento, em qualquer modalidade, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, pagas pelo interessado, em um periódico de circulação no território do município.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente dará publicidade, através do endereço eletrônico oficial do Município, de todos os atos, sanções administrativas e Termos de Compromisso firmados, na forma do Regulamento desta Lei.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá encaminhar ao conselho competente a listagem dos pedidos de licenciamento ambiental prévio, facultando aos conselheiros o acesso às informações relativas à solicitação.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá convocar Audiência Pública para o debate de processos de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão motivada e fundamentada.



Art. 25 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, devidamente constituído poderá convocar Assembleia Pública para debater processo de licenciamento ambiental:

I - sempre que julgar necessário, em decisão do plenário, por maioria simples;

II - quando requerido:

a) pelo Prefeito Municipal;

b) por membro do Legislativo Municipal, desde que no exercício do seu mandato eletivo.

Art. 26 - A suspensão do funcionamento ou a desativação dos empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser precedida de comunicação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhada de um Plano de Desativação, que contemple a situação ambiental existente à época da desativação, com o levantamento de todos os passivos ambientais da área.

§2º. Caso se comprove a existência de passivos ambientais na área, que restrinja o uso do solo, o interessado deverá proceder a correspondente averbação na matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis.

Art. 27 - Dos atos administrativos praticados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, previstos nesta Lei, caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua expedição, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Art. 28 - Os recursos oriundos do recebimento de multas, taxas e outros recursos captados deverão ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), e empregados nas ações previstas pela Lei nº 1.717/2018, tendo em vista a melhoria do Meio Ambiente e o cumprimento ao dispositivo da presente lei.



Parágrafo único - Todos os documentos emitidos e demais serviços prestados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente serão remunerados de acordo com as taxas e emolumentos estabelecidos na Lei Municipal nº 1691/2017, suportados pelo requerente dos serviços e ou/documentos, e constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente criado pela presente lei.

Art. 29 - Constituirão objeto do Regulamento desta Lei:

I - o procedimento administrativo para análise e concessão das licenças ambientais;

II - o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções e penalidades.

III - o procedimento para consulta pública de processos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - o procedimento para manifestação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

V - o procedimento para concessão do sigilo industrial;

VI - o procedimento para análise e parecer do Plano de Desativação de Obra ou Empreendimento;

VII - o procedimento para a lavratura de Termos de Compromisso Ambiental – TCA e Termos de Ajustamento de Conduta – TAC.

Art. 30 – O atingimento dos objetivos da presente lei ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que poderá, caso necessário, requisitar profissionais componentes do quadro efetivo das demais secretarias, órgãos e autarquias da administração pública municipal, bem como contratá-los, nos termos da legislação atinente à matéria.

Parágrafo único - As atribuições e as competências dos cargos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente para o atingimento dos objetivos desta lei serão definidos em decreto de regulamentação.



Art. 31 - O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta lei mediante decreto.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

15

Paço da Prefeitura Municipal de Russas/CE, em 22 de setembro de 2021.


Sávio Gurgel Nogueira
Prefeito Municipal